



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.702 - SP (2012/0088008-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES
URBANOS LTDA
ADVOGADO : MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÉA RITA OTRANTO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.702 - SP (2012/0088008-6)

AGRAVANTE : GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES
URBANOS LTDA
ADVOGADO : MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÉA RITA OTRANTO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

-Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante assevera que o valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) - é exagerado, principalmente quando comparado a hipóteses semelhantes à dos autos, em que a filha da vítima pleiteia a compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, que a matéria relativa ao art. 6º do CPC foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.702 - SP (2012/0088008-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES
URBANOS LTDA
ADVOGADO : MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÉA RITA OTRANTO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto ao art. 6º do CPC , o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o dispositivo de lei tido por violado não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF. Ademais, insta salientar que, apesar da ausência de enfrentamento do dispositivo de lei, a agravante não interpôs embargos de declaração, com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido.

De outro turno, no que tange ao pedido de revisão do valor dos danos morais, cumpre ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Esta é justamente a hipótese dos presentes autos, nos quais não se vislumbra valor exorbitante a título de danos morais, fixados em R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), em razão de acidente de trânsito envolvendo a mãe da agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088008-6

AgRg no
AREsp 175.702 / SP

Números Origem: 254520420038260100 254522003 583002003025452-2 5830020030254522 992060659466

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÉA RITA OTRANTO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÉA RITA OTRANTO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.